

“COMUNICADO N.º 110/2022”

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2017, de 21 de setembro de 2017, levada a efeito pelo Processo Licitatório n.º 109/2017, para a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale-alimentação em formato de cartões eletrônicos/magnéticos personalizados aos servidores da Prefeitura Municipal de Matão.

O Prefeito do Município de Matão, Estado de São Paulo, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **COMUNICA**, que o Recurso interposto pela empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI**, foi **INDEFERIDO** pelas razões constantes dos autos, cujo inteiro teor do documento encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal.

Cumpra-se!

Publique-se!

Matão, 25 de maio de 2022.

APARECIDO

FERRARI:019969658

67

Assinado de forma digital por
APARECIDO FERRARI:01996965867
Dados: 2022.05.25 14:17:35 -03'00'

SR. APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO

Matão, 17 de maio de 2022.

Ref: Processo Administrativo 6.527 de 26/04/2022
Secretaria de Administração, Fazenda e Controle Interno
Assunto: Solicita aplicação de penalidades à empresa SINDPLUS

Senhor Prefeito:

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SINDIPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA-EPP**, contra ato deste Município que **RESCINDIU UNILATERALMENTE** o contrato nº **380/2017** existente entre as partes **para fornecimento de Vale Alimentação**, oriundo do **Processo Licitatório nº 109/2017, Pregão Presencial nº 053/2017**

Em apertada síntese (item 3 do Recurso) alega que não foi respeitado o direito de ampla defesa e contraditório, que não teve acesso ao processo administrativo, tampouco a documentação juntada aos autos.

É o breve Resumo.

O recurso deve ser **INDEFERIDO**.

A Prefeitura instaurou o competente Processo Administrativo nº **6.527 de 26/04/2022**, donde relatou-se com clareza cristalina as **NOTIFICAÇÕES ANTERIORES** ocorridas na execução do contrato, (todas respondidas pela ora recorrente), nos seguintes termos:

Ref: Processo Administrativo 6.527 de 26/04/2022
Secretaria de Administração, Fazenda e Controle Interno
Assunto: Solicita aplicação de penalidades à empresa SINDPLUS

Trata-se de Ofício da Secretaria de Administração, Fazenda e Controle Interno, onde em resumida síntese, relata que a empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP, QUE TEM COM O MUNICÍPIO O CONTRATO 380/2017 CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATÃO**, não vem cumprindo a contento a prestação de serviços que é da sua obrigação em relação ao contrato referido.

Junta ao processo cópia de relatórios realizados pelo setor de Fiscalização da Prefeitura. Registra que a empresa foi anteriormente NOTIFICADA em razão de alegações do Sindicato dos Servidores Públicos, de que os servidores estavam encontrando dificuldades em realizar compras nos estabelecimentos da cidade credenciados pela empresa.

Aduz ainda que, após relação encaminhada pela empresa de 42 estabelecimentos que seriam os locais que aceitam o cartão na cidade, a Secretaria determinou o levantamento da situação em todos os locais.

Destes, conforme referidos relatórios, onde individualmente se fez, ou tentou o contato, relatou a situação dos mesmos, destacando-se que dos 42 estabelecimentos que supostamente aceitariam os cartões, somente 11 deles ou 26,19% do total declarado aceitam os cartões.

Outros 19 declararam NÃO ACEITAR o cartão, ou 45,24% deles.

Por fim, 7 dos estabelecimentos declarados que supostamente aceitariam o Cartão, tratam-se de empresas cujas atividades estão ENCERRADAS. A especificação de cada uma destas situações está devidamente indicada nos relatórios anexo ao processo administrativo 6.527 da Secretaria da Administração.



Ao final completou-se:

Do exposto, serve o presente para, nos termos da alínea "a" do item 17.2 do Edital, combinado com a alínea "a" do item 3.3 do Contrato 380/2017, ADVERTIR, como advertida fica a contratada, para providenciar a IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO junto aos CREDENCIADOS, donde dos 42 apontados pela empresa), somente 11 deles declararam aceitar o cartão. E, dentre estes, não se encontram aqueles que deveriam atender a exigência dos subitens 1.1 e 1.2 do item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o que caracteriza o descumprimento do Contrato.

Fica ainda a empresa NOTIFICADA que no prazo máximo de 3 dias úteis deverá contados do recebimento desta, COMPROVAR NOS AUTOS o atendimento dos itens 1.1 e 1.2 do Anexo I, na forma prevista no subitem 1.4 do Anexo I (Termo de Referência).

Esgotado o prazo, a Prefeitura tomará as providências de aplicação da multa contratual prevista (alínea "b" do item 17.2 do Edital), sem prejuízo da aplicação de penalidade de eventual rescisão e aplicação de suspensão de contratação com o Poder Público conforme permitido no Edital (item 17.1) e pela Lei.

O Ofício foi encaminhado via e-mail para a empresa no dia 27 de abril às 16:59 horas, com a confirmação da empresa datado do mesmo dia às 17:02 horas

Em 02 de Maio de 2022 às 15:40, através de e-mail, em resposta a NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA, o Departamento Jurídico da empresa encaminhou ofício a esta Prefeitura argumentando **"momento de desequilíbrio econômico financeiro que a empresa atravessa"** e **"sugerindo a RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO"**.

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo, visto que a Prefeitura INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO, após outras NOTIFICAÇÕES realizadas, com respostas realizadas pela empresa, SEM APLICAÇÃO DE NEHUMA PENALIDADE.

Toda a documentação produzida no processo encontra-se encartada nos autos do Processo Administrativo, DISPONIBILIZADO para a empresa, inclusive com publicação INTEGRAL no site do Município e com aviso para a empresa e quem mais tivesse interesse no assunto, sendo, portanto, descabida alegação de negativa de ampla defesa e contraditório.

Repita-se, após regularmente NOTIFICADA E ADVERTIDA, com recebimento do processo, concedeu-se prazo para regularização da situação relatada, tendo a empresa optado em sugerir a RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO.

Após tramitado o Ofício, a Secretaria da Administração sugeriu a aplicação das penalidades. A SNJ opinou pela possibilidade da rescisão.

O Departamento de Compras mais uma vez NOTIFICOU a empresa da DECISÃO DA RESCISÃO UNILATERAL, todavia, deixou de aplicar as demais penalidades previstas no contrato e Edital, concedendo novamente prazo para a empresa, desta vez para apresentar a Relação dos Servidores com CRÉDITOS ainda nos cartões e, indicou conta para DEPÓSITO DOS EVENTUAIS CRÉDITOS conforme determinado por V. Exa. no Comunicado de Rescisão.

A empresa mais uma vez, após devidamente notificada, encaminhou através de e-mail, o Ofício datado de 13 de maio (às 16:08) acompanhado da Relação com o nome e valor de crédito de cada servidor, sugerindo ainda que os RECURSOS FOSSEM DEPOSITADOS PELA PRÓPRIA PREFEITURA e após DESCONTADOS DA FATURA QUE A EMPRESA recebe mensalmente conforme contrato assinado.



Referido ofício foi encaminhado a Secretaria de Finanças e aguarda-se a competente análise e decisão que será, ato contínuo comunicada a empresa.

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Há o devido processo legal instaurado, com notificação e disponibilidade para a empresa com cópia integral de todos os documentos produzidos, prazos estabelecidos, bem como a sugestão da própria empresa na RESCISÃO AMIGÁVEL.

O ato de rescisão ocorre por todas as circunstâncias e fatos comprovados do DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, estando ainda pendente de decisão a aplicação cumulada das demais penalidades previstas, tais como multas, suspensão de contratação que até a presente data não foram ainda analisadas em face das medidas adotadas, da resposta da empresa ainda pendente de análise, todavia, sem que a decisão da rescisão já tomada pela administração tivesse ocorrida com cerceamento de defesa, visto que, como retro demonstrado, todas as medidas legais foram tomadas, respeitado a prévia comunicação e oportunidade da empresa em realizar sua defesa.

Diante do exposto, *s.m.j.*, concluímos que o processo atende a legislação, devendo o recurso interposto ser indeferido.

É o Parecer que se submete a V. Exa.



ADEMIR DE SOUZA
Diretor do Departamento de Compras

A SRY P/
Análise e parecer



Aparecido Ferrari
Prefeito de Matão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
Secretaria de Negócios Jurídicos

MEMORANDO INTERNO Nº 229/2022 – SNJ

Em 23 de maio de 2022

A Sua Excelência
Aparecido Ferrari
Prefeito de Matão

Assunto: Processo Administrativo nº 6.527/2022 – Aplicação de penalidade por descumprimento de contrato

Senhor Prefeito,

Primeiramente, é sabido que o contrato firmado entre a Administração Pública e a contratada é feito para ser fielmente cumprido pelas partes. Isso está disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Demais disso, conforme prescreve o art. 77 da mesma lei, a *inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

O art. 79 c.c os incisos do art. 78 trazem para nós as hipóteses de rescisão unilateral, pela Administração Pública. Vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...) Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

er



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
Secretaria de Negócios Jurídicos

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

No caso em análise, tendo sido descumprido o contrato, a rescisão unilateral era faculdade da municipalidade.

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, os diletos servidores do Setor de Compras asseguraram tais direitos, de acordo com o que asseverou o responsável pelo departamento em questão.

er



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
Secretaria de Negócios Jurídicos

No mais, aderimos à brilhante e fundamentada manifestação do representante do Setor de Compras e Licitações, por seus próprios fundamentos.

Quanto às demais consequências da rescisão decorrente do descumprimento do contrato, **pela contratada**, estão elas previstas legalmente, no art. 80 da antiga lei de licitações, bem como no Capítulo das Sanções Administrativas, notadamente, nos arts 86, 87 e 88. Desde já destaco o parágrafo primeiro do art. 86:

A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Por fim, na hipótese de a empresa ajuizar demanda em face da municipalidade, vale lembrar que o corpo jurídico da SNJ está pronto para atuar com a presteza de costume.

Respeitosamente,


CAMILA RIBEIRO DE REZENDE
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/SP n° 434.025